

Prefeitura Municipal de Caatiba

Lei



LEI Nº 089/2017

Em 01 de Novembro de 2017

“Reestrutura o Sistema Municipal de Ensino do Município de Caatiba-Ba e dá outras providências”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA, ESTADO DA BAHIA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAATIBA APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Caatiba, que passará a ser regido pelos dispositivos desta Lei.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A Educação Municipal de Caatiba inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - O ensino será ministrado com base, ainda, nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional do magistério público municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96 e da legislação municipal específica;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO E O DEVER DE EDUCAR

Art. 3º - O dever do município de Caatiba com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;

VI - oferta de ensino noturno regular e/ou supletivo para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público e gratuito, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 4º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigir o seu cumprimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Parágrafo Único – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º- O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação;

II – como órgão assessor junto à Secretaria de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, o Conselho Municipal de Educação;

III – as escolas de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

IV – as unidades escolares – creches e pré-escolas – mantidas e administradas pelo poder público municipal, pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, quanto as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á de:

I - oferecer com prioridade o ensino fundamental;

II - oferecer a educação infantil em creche e pré-escolas, com prioridades e idades definidas em legislação complementar;

III - atuar em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades das áreas dos incisos I e II e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



IV - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

V - exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas;

VI - baixar as normas complementares ao Sistema Municipal de Ensino;

VII - elaborar e fazer cumprir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

VIII - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar o funcionamento das instituições de ensino.

SEÇÃO II DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

§1º - Para cumprir suas atribuições a Secretaria contará com:

I - estrutura administrativa própria, regulamentada em lei, por decreto municipal;

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 69 da Lei 9394/ 96 e dos recursos oriundos do salário-educação, dentre contas bancárias outras abertas pelo FNDE para o repasse voluntário de recursos da União mediante convênios complementares, movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o chefe do Executivo.

III - pessoal de carreira, regulamentado em Lei, terão acesso ao serviço público municipal por concurso público de provas e títulos, pessoal nomeado para função e/ou cargos comissionados.

§2º - As ações da Secretaria Municipal de Educação serão pautadas nos princípios de gestão democrática, autonomia das unidades escolares, produtividade e racionalidade sistêmica, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



§3º - A Secretaria Municipal de Educação contará com o Conselho Municipal de Educação, como órgão colegiado autônomo, para normatizar, propor, fiscalizar e deliberar sobre a política educacional.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação, criado por lei, é órgão normativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino com atribuições previstas em Lei própria e no seu Regimento.

Parágrafo Único – Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal e do Conselho Municipal, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação, constituído por 16 membros, sendo 08 titulares e 08 suplentes, indicados pela sociedade civil e pelo poder público, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – colaborar com o poder executivo na definição das políticas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

II – assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto político pedagógico do sistema e das unidades escolares;

III – definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;

IV – credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

V – credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI – autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;

VII – supervisionar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.

VIII - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



- IX - aprovar Regimentos Escolares e seus aditivos;
- X - autorizar o corpo administrativo e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- XI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei própria.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL

Art. 10 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns do Sistema Municipal de Ensino terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

Art. 11 - As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil, como as de ensino fundamental, dentro dos parâmetros da política educacional do município e segundo seus progressivos graus de autonomia, elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro, e contarão com um regimento escolar unificado aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de Unidades Escolares, de cursos e avaliação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



de qualidade e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - Todos os estabelecimentos de Educação Infantil no município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no Projeto Político Pedagógico de cada escola.

§1º - As instituições privadas que oferecerem vagas para Creche e Pré-Escola, embora tendo autonomia administrativa e pedagógica, observarão as orientações e normas do Conselho Municipal de Educação.

§2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

SEÇÃO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 13 - Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na educação básica com base nos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares, agremiações estudantis ou outros órgãos colegiados equivalentes;

III - progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

§ 1º - Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão Executivo do Sistema providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados com frequência comprovada.

§ 2º- Compete ao CME, a aprovação de diretrizes e normas que discipline os processos necessários à gestão democrática, prevendo sanções para seu não cumprimento nos estabelecimentos de ensino, mediante Resolução específica para este fim.

TÍTULO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS DE ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 14 - Constituem-se órgãos específicos de acompanhamento, fiscalização e controle do sistema municipal de ensino:

I - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

II - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 15 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério tem como finalidades:

I - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

II - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - tomar todas as medidas cabíveis e praticar todos os atos indispensáveis ao cumprimento de sua função fiscalizadora.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 16 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é um órgão fiscalizador, de assessoramento, deliberativo e de caráter permanente, tem por finalidade definir o programa municipal de alimentação escolar a ser executado pelo órgão municipal competente, junto aos estabelecimentos de educação infantil e de ensino

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



fundamental, mantido pelo município ou por entidades comunitárias, filantrópicas ou confessionais.

TITULO V DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 17 - A educação escolar municipal compõe-se dos seguintes níveis e modalidades de ensino:

I - Níveis: educação básica - formada pela etapa da educação infantil e do ensino fundamental, criadas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - Modalidades: educação do campo, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional, educação indígena, educação quilombola.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SESSÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 19 - A educação básica organizar-se-á em anos para os ingressos no ensino fundamental de Nove Anos e em séries para os egressos de seriações do ensino fundamental de Oito Anos, com base na idade.

§1º - A idade mínima para ingresso da criança no ensino fundamental de Nove Anos é 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o final mês de março do ano em curso.

§2º- O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, sem reduzir o número de horas letivas previsto na Lei, obedecidas as normas expedidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Art. 20 - A educação básica no ensino fundamental será organizada de acordo com as normas definidas pela LDB 9394/96 podendo ser complementada, quando necessário for, por diretrizes municipais devidamente regulamentadas pelo CME.

Art. 21 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis (SME e CME) alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - O Poder Público, em consonância com o Conselho Municipal de Educação e com a previsão legal do Sistema Municipal de Ensino quando da ausência de critérios definidos em Lei própria, fixará os números de alunos por sala em todos os níveis e modalidades de ensino, visando equilíbrio entre custo-aluno e remuneração do professor.

Art. 22 - Os currículos do ensino fundamental terão a base nacional comum e uma parte diversificada complementada pelo sistema municipal, adaptando-se esta às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia local.

§1º - Os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

- a) a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- b) programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social e comunitária;
- c) adaptação às realidades dos meios urbano e rural;
- d) orientação sobre a prevenção e uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, alimentação saudável, a educação para o trânsito e a educação sexual, direitos humanos, respeito à diversidade;
- e) conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho, numa perspectiva de convivência com o semiárido.

Art. 23 - As unidades escolares, utilizando-se do quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis no município, mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Educação e sem prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade, visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e sua integração com a comunidade extra-escolas.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Art. 24 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 25 - A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único - As instituições de educação infantil privadas, a partir da publicação desta Lei integrar-se-ão ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, levando em consideração as ações do *educar* e do *cuidar*,

conforme orientação dos RCNEI - Referenciais Curriculares Nacionais de Educação Infantil - sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§ 1º- Compete ao Conselho Municipal de Educação instituir as Diretrizes da Educação Infantil, com definição de carga horária, currículos e idades para ingresso em cada período, e às escolas lhes competem a definição pedagógica em seus Projetos Político Pedagógicos.

§2º- A matrícula na Creche é direito das crianças de 0 a 03 anos.

§3º- A matrícula na Pré Escola é obrigatória para as crianças de 4 a 5 anos, conforme **Lei nº 12.796/2013**.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Art. 27 - O ensino fundamental, com duração de Nove Anos, obrigatório de 06 a 14 anos, gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 28 - O ensino fundamental regular do Sistema Municipal do Ensino será oferecido em Nove Anos contínuos e articulados de estudos.

§1º - O ensino fundamental em Nove Anos será organizado em *Anos Iniciais*, com cinco anos de duração para crianças de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade, e em *Anos Finais* com duração de 4 (quatro) anos para os pré-adolescentes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade.

§2º- Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar a continuidade da aprendizagem, devendo ser organizado em um ciclo sequencial, o **Ciclo de Alfabetização**, não passível de interrupção, segundo estabelece o artigo 30, inciso II, § 1º da Resolução Nº 7, de 14 de dezembro de 2010. CEB/CNE

§3º- O Conselho Municipal de Educação baixará normas complementares para definição de currículo, metodologia, avaliação e formas de agrupamentos e de gestão pedagógica do Ciclo de Alfabetização.

§4º O ensino fundamental será presencial, podendo o **ensino à distância** ser utilizado como complementação da aprendizagem, somente sob devida regulamentação da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 29 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na perspectiva da educação integral.

§1º - São ressalvados os casos das formas alternativas de organização autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação na modalidade de Educação de Jovens e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Adultos, ou os casos de atividade socioeducativas complementares, numa perspectiva de implementação de Educação em tempo Integral.

§2º - As escolas de ensino fundamental estão sujeitas ao cumprimento de no mínimo oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado para as provas finais e recuperação, quando houver.

Art. 30 - Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares e definir as Diretrizes do Ensino Fundamental no município, em consonância com a Resolução CEB/CNE **Resolução Nº 3, de 3 de agosto de 2005**.

TÍTULO VI DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 31 - Na oferta de educação básica para a população do campo o currículo escolar deverá adequar-se às peculiaridades da vida campesina e tais adaptações far-se-á mediante regulamentação do Conselho Municipal de Educação, considerando:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos do campo;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho do campo, suas formas de produção, sua cultura e valores.

Art. 32 - As atividades pedagógicas das escolas do campo, obrigatoriamente, deverão abordar temáticas voltadas para a convivência condigna com o semiárido, visando o fortalecimento da agricultura familiar e a sustentabilidade do homem e da mulher do campo.

Art. 33 - Serão obrigatórias, na interdisciplinaridade do currículo das escolas do campo, o trabalho com as relações sociais de gênero e etnia, além da valorização e revitalização da cultura local.

Parágrafo Único: É permitida a oferta de ensino em classes multisseriadas somente em, no máximo 02 Anos/Séries por etapa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Art. 34 - As escolas do campo elaborarão seu Projeto Político Pedagógico em acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica das Escolas do Campo, priorizando as concepções pedagógicas críticos-sociais e embasar-se-ão nas concepções de educação popular e nas teorias libertadoras.

Art. 35 - A gestão e a avaliação das escolas do campo assegurarão a participação das comunidades escolar e local em todos os processos administrativos e pedagógicos.

Art. 36 - Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares e definir as Diretrizes da Educação do Campo no município, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica para as Escolas do Campo RES/CNN/CEB Nº 03 de abril de 2002.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 37 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio em idade escolar regular.

Art. 38 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 39 - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si que objetivem a sua permanência com sucesso.

Art. 40 - Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares e definir as Diretrizes da Educação de Jovem e Adulto no município em acordo com a RES/CNE Nº 01, de 05 de Julho DE 2000.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 41 - A educação especial, entendida como um processo interativo de educação visa o ensino, a reabilitação e a integração de pessoas portadoras de necessidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos.

I - A educação especial integra o Sistema Municipal de Ensino, identificando-se com sua finalidade de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção do seu desenvolvimento, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino;

II - A educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a cinco anos durante a educação infantil.

Art. 42 - As escolas de educação especial, de instituições privadas sem fins lucrativos, apoiadas pela comunidade, serão autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, devendo estas ser de utilidade pública municipal.

§1º - Somente poderão receber apoio técnico e financeiro e/ou cedência de professores do Poder Público através de convênios, as escolas mantidas por instituições privadas ou sem fins lucrativos, regularmente autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§2º - Entende-se por escola de educação especial, aquela que tem por objetivo o atendimento aos portadores de deficiência mental severamente prejudicados e aos portadores de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos, munidas de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como de recursos humanos especializados, de forma a assegurar o Atendimento Educacional Especializado nas escolas regulares.

§3º - O Poder Público adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública de ensino, independente do apoio às instituições previstas, como proposta de educação inclusiva.

Art. 43 - Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar normas complementares e definir as Diretrizes da Educação Especial no município, em consonância com a RES/CNE/CEB Nº 02 de 11 de setembro de 2001.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 44 - A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, proporciona o permanente desenvolvimento e o conhecimento para a vida produtiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Parágrafo Único - O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental contará com a possibilidade de acesso à educação profissional, em caso de criação de escolas técnico-agrícola ou de quaisquer outras áreas, no município.

Art. 45 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o Ensino Regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições determinadas por órgãos competentes da gestão municipal de ensino.

Art. 46 - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo Único - Os certificados de cursos de educação profissional de nível fundamental serão registrados no município pela Secretaria Municipal de Educação, devendo constar o símbolo do Brasão Nacional, o Brasão do Município, o carimbo do Secretário Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e terão validade nacional.

Art. 47- As escolas técnicas e/ou unidades escolares que oferecerem cursos profissionalizantes, além de seus cursos regulares, poderão oferecer cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do espaço físico, independentemente do nível de escolaridade.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - A expedição de autorização para o funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, integrante do Sistema Municipal de Ensino, bem como a autorização do Corpo Administrativo Escolar, será atribuição do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com a legislação municipal e com acompanhamento do Poder Público Municipal.

Art. 49 - A docência nos estabelecimentos públicos e privados, só poderá ser exercida por profissionais devidamente habilitados, conforme regulamentações nacional e municipal.

Parágrafo único - Os estabelecimentos privados a que se refere o *caput* desse artigo são os que oferecem exclusivamente a educação infantil, sendo a normatização destes, competência do Conselho Municipal de Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50 – A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, incumbir-se-ão de elaborar o Plano Municipal de Educação, com a participação da sociedade, devendo este ser aprovado por lei municipal e articulado aos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 51 – O Plano Municipal de Educação terá como objetivos básicos:

I - Universalização do atendimento do ensino fundamental obrigatório e expansão da educação infantil, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso do aluno;

II- Elevação do nível de escolaridade da população;

III - Melhoria a qualidade de ensino em todos os níveis;

IV - Formação humanística, científica e tecnológica dos profissionais da educação;

V- Progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.

VI- Democratização da gestão do Ensino Público;

VII- Planejamento das metas da educação municipal para os próximos dez anos.

Art. 52 – O acompanhamento e a avaliação das metas do Plano Municipal de Educação no ciclo orçamentário municipal são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 53 - Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

**MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA
PREFEITA MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



LEI Nº 090/2017

EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza o Município de Caatiba a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO CAATIBA faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Caatiba a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



do Município de Caatiba, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA, EM 01 NOVEMBRO DE 2017.

MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Lei nº 091/2017

EM 01 NOVEMBRO de 2017

Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Confissão de dívida e acordo de parcelamento e quitação de débitos com a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caatiba aprovou e eu, Prefeita do Município sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer e confessar dívida decorrente do serviço de fornecimento de água e/ou esgotamento sanitário das contas vencidas até o mês 11/2017 e firmar acordo de parcelamento e quitação de débitos com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A- **EMBASA**, em até **24 (Vinte quatro) prestações** mensais, nos termos do Art. 29 §1º e 32 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 21, §1º, §2º e §3º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art.2º - O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes do parcelamento e quitação de débitos autorizado por esta Lei, podendo o Executivo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.3º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia dos pagamentos de principal e encargos, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, por todo o tempo de vigência do parcelamento e até sua liquidação, as receitas do ICMS.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAATIBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA, AVENIDA FRANCISCO VIANA Nº 07- CENTRO.